

OF-DG-102/2018

São Paulo, 14 de dezembro de 2018

À

Comissão de Valores Mobiliários (CVM)

Ilmo. Sr.

Dr. Antonio Carlos Berwanger

D. Superintendente de Desenvolvimento de Mercados - SDM

Comissão de Valores Mobiliários - CVM

Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar

CEP 20050-901 - Rio de Janeiro – RJ

Ref.: Manifestação à Audiência Pública SDM nº 05/2018

Prezado Senhor,

A ANCORD- Associação Nacional das Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, Câmbio e Mercadorias, vem pelo presente, submeter a esta Superintendência suas recomendações aos pontos indicados no Edital de Audiência Pública SDM Nº 05/18, divulgado no dia 08/10/2018, conforme seguem:

1) No tocante ao termo “conta corrente” utilizado no item 1, VIII, do Edital

Sugere-se a alteração do termo “conta corrente” para “conta corrente gráfica”, evitando conflito com a forma de utilização deste termo adotada pelo Banco Central do Brasil – “BACEN” e alinhamento da redação com o próprio art. 35, VIII da norma. (Art. 1º, VIII)

Redação Atual:

Art. 1º ...

VIII – conta - corrente: posição gráfica das movimentações financeiras dos clientes junto ao intermediário;

Sugestão de redação:

Art. 1º ...

VIII –conta corrente gráfica: posição gráfica das movimentações financeiras dos clientes junto ao intermediário;

2) Disponibilidade do Relatório de Controles Internos (Art. 4º, §7º)

Entendemos que nem todos os pontos contidos no relatório de controles internos são objeto de fiscalização por quaisquer entidades autorreguladoras. Ademais, sugere-se o alinhamento da minuta com a Instrução nº 461/2007 da CVM.

Redação Atual:

Art. 4º: ...

§7º O relatório de que trata o § 5º deve ficar disponível na sede do intermediário para consulta da CVM, da entidade administradora do mercado em que esteja autorizado a operar e da entidade autorreguladora, se for o caso, não sendo necessário seu envio, exceto quando solicitado pela CVM e pelas entidades mencionadas neste parágrafo.

Sugestão de redação:

Art. 4º: ...

§7º O relatório de que trata o § 5º deve ficar disponível na sede do intermediário para consulta da CVM, da entidade administradora do mercado em que esteja autorizado a operar e da entidade autorreguladora responsável pela atividade e/ou produto que supervisione, não sendo necessário seu envio, exceto quando solicitado pela CVM e pelas entidades mencionadas neste parágrafo.

3) Prazo para entrada em vigência da norma em 180 (cento e oitenta) dias (Art. 5º)

Sugere-se a ampliação ou escalonamento do prazo, considerando as diversas adequações previstas na norma, que demandam revisão de contratos, de processos internos e desenvolvimentos das áreas de tecnologia das instituições.

Seguindo como exemplo a Lei de Proteção de Dados (Art. 65, Lei nº 13.709/2018), que estabeleceu a sua entrada em vigor após 18 meses da data de sua publicação.

Redação Atual:

Art. 5º Esta Instrução entra em vigor 180 (cento oitenta) dias após a sua publicação.

Sugestão de redação:

Art. 5º Esta Instrução entra em vigor 18 (dezoito) meses após a sua publicação.

4) Execução de ordens a partir da ordem de cliente (Art. 12º)

O conceito de ordem do *caput* do art. 12 pode gerar interpretações dúbias quanto aos objetivos da norma. Se, por um lado, esteja clara a intenção desta Douta Autarquia em somente permitir que o intermediário execute negócios ou registre operações em nome do cliente a partir de uma ordem prévia do investidor, de outro, esse dispositivo, tal qual redigido, poderá dar lugar ao entendimento de que operações de carteira própria, ou ainda aquelas realizadas com o objetivo de fomentar a liquidez dos mercados organizados de valores mobiliários (seja como Formador de Mercado), estariam vedadas.

Redação atual:

Art. 12. O intermediário somente pode executar negócio ou registrar operação com valores mobiliários mediante ordem prévia do cliente e nas condições por este estabelecidas.

Sugestão de redação:

Art. 12 O intermediário somente pode executar negócio ou registrar operação com valores mobiliários para o cliente mediante sua ordem prévia e nas condições por este estabelecidas.

5) Identificação de procurador ou representante de cliente por ocasião da transmissão de ordens nos termos do §1º do art. 12 (Art. 12, §4º)

Atualmente não há previsão de cadastro de transmissor de ordens de clientes por ocasião da ordem recebida, tão somente indicação dos assessores nos termos do art. 5º, §4º da ICVM 505. Adicionalmente, não é possível para instituição identificar se as ordens partiram de canais previamente cadastrados pelo cliente, com exceção de sistemas eletrônicos de conexões automatizadas.

Redação atual:

Art. 12. ...

§ 4º O intermediário deve identificar o cliente, bem como seu procurador ou representante, por ocasião das transmissões de ordens nos termos do § 1º.

Sugestão de redação:

Art. 12. ...

§ 4º O intermediário deve identificar o cliente, bem como seu procurador ou representante, nos termos do art. 5º, §4º.

6) Exigência de ordem prévia para execução de negócios (Art. 19, § 1º)

Em linha com o comentário realizado sobre o *caput* do artigo 12, entendemos que a vedação proposta no § 1º do Art. 19 se restringe à execução de operações em nome do cliente, mas não às operações realizadas para fomentar a liquidez de valores mobiliários negociados nos mercados organizados (atividade de formador de mercado).

Redação Atual:

Art. 19 ...

§1º É vedado ao intermediário transmitir oferta de negócio previamente ao recebimento de ordem por parte de seu cliente.

Sugestão de redação:

Art. 19º ...

§1º É vedado ao intermediário transmitir oferta de negócio para o cliente previamente ao recebimento de ordem por parte de seu cliente ou de seu representante legal.

7) Picos de demanda para efeito de plano de contingência contido no Plano de Continuidade de Negócios (Art. 35- A, §2º)

Existem picos de demanda em que não necessariamente ocorre a suspensão no atendimento ou indisponibilidade dos sistemas. Sugere-se a exclusão do termo “picos de demanda”, pois o Plano de continuidade de Negócios gera grande impacto nas atividades e na estrutura das instituições.

Redação Atual:

Art. 35-A ...

§ 2º O plano de continuidade deve conter plano de contingência desenvolvido pelo intermediário para seus sistemas, com o objetivo de preservar o atendimento aos investidores nos casos de suspensões no atendimento pela rede mundial de computadores, períodos de indisponibilidade ou picos de demanda.

Sugestão de redação:

Art. 35-A ...

§ 2º O plano de continuidade deve conter plano de contingência desenvolvido pelo intermediário para seus sistemas, com o objetivo de preservar o atendimento aos investidores nos casos de suspensões no atendimento pela rede mundial de computadores ou períodos de indisponibilidade.

8) Comunicações ao cliente em caso de incidentes de segurança envolvendo informações de cadastro e de operações realizadas que possam acarretar risco ou dano relevante ao cliente (Art. 35- G, I - c)

Há risco reputacional e de imagem na comunicação de incidentes ao cliente. Sugere-se apenas a notificação ao cliente impactado quando houver prejuízo. Além disso, sugere-se que o relatório não seja digital e que fique à disposição do cliente na instituição para evitar vazamentos.

Redação Atual:

Art. 35- G ...

I - ...

c) a comunicações ao cliente em caso de incidentes de segurança envolvendo informações de cadastro e de operações realizadas que possam acarretar risco ou dano relevante ao cliente; e

Sugestão de redação:

Art. 35- G. ...

I - ...

c) a comunicações ao cliente em caso de incidentes de segurança envolvendo informações de cadastro e de operações realizadas que tenham acarretado risco ou dano relevante ao cliente; e

**9) Prazo de 24 horas para comunicação de incidentes de segurança cibernética relevantes.
(Art. 35-I)**

Sugere-se a ampliação do prazo de comunicação de incidentes, para “tempestivamente”, ou de no mínimo 72 horas, de forma que seja possível realização da devida apuração do incidente antes da comunicação, pois a comunicação não se limita ao caso objeto da comunicação, deve ser averiguado se existe a possibilidade de ser um *cyber* ataque, problema sistêmico ou ainda, um *bug* no sistema. Ademais, sugere-se o alinhamento da redação da Minuta com o Art. 20, III da Resolução 4658/2018 do BCB; Art. 48 e §1º da Lei 13.709/2018 e art. 33 da GDPR.

Redação Atual:

Art. 35-I. O intermediário deve comunicar, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas a partir da identificação da ocorrência, à SMI, para fins de informação, a ocorrência de incidentes de segurança cibernética relevantes.

Sugestão de redação:

Art. 35-I. O intermediário deve comunicar tempestivamente a partir da identificação da ocorrência, à SMI, para fins de informação, a ocorrência de incidentes de segurança cibernética relevantes.

10) Contratação de terceiros (Art. 35-J)

Instituições integrantes de conglomerados estrangeiros utilizam os serviços de terceiros contratados pela matriz do grupo para armazenagem de dados. Sugere-se a previsão da possibilidade de um instrumento jurídico entre o intermediário e a matriz do grupo, estabelecendo que a matriz possa ser considerada um fornecedor, bem como a alteração do termo “crítico” para “*relevantes*”, para alinhamento da redação da Minuta com a Resolução nº 4.658 de 2018 do Banco Central do Brasil.

Redação Atual:

Art. 35-J. No caso de serviços prestados por terceiros, o intermediário deve identificar e relacionar seus prestadores de serviços críticos, avaliar os controles realizados por estes provedores e garantir em seu contrato de prestação de serviços, o cumprimento:

Sugestão de redação:

Art. 35-J. No caso de serviços prestados por terceiros, o intermediário deve identificar e relacionar seus prestadores de serviços relevantes, avaliar os controles realizados por estes provedores e garantir em seu contrato de prestação de serviços, o cumprimento:

Agradecemos pela oportunidade e ficamos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,



José David Martins Júnior
Diretor Geral

C/c: audpublicaSDM0518@cvm.gov.br